



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 07 de dezembro de 2021.

PC nº 249.12.2021

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 114**, de 2021, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 157, de 2021, que institui no Município de Santo André a “Semana Municipal de Valorização da Vida e Prevenção ao Suicídio” e dá outras providências.

Cumpre-me assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

Em que pese a nobre intenção dessa Colenda Câmara, a propositura em apreço não merece prosperar pelas razões a seguir expostas.

A competência para iniciar projetos de lei relacionados à instituição de programas é exclusiva do Poder Executivo.

A Constituição Federal, a exemplo de suas antecessoras, dispôs em seu art. 2º que são poderes da União independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Assim, atos típicos de gestão administrativa, que envolvam o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo cabem exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, pois cabe a ele eleger, no desenvolvimento de seu programa de governo, prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, de forma que a matéria se insere no rol da chamada “Reserva da Administração”.

Significa dizer que cada um dos poderes tem seu campo de atuação delimitado por meio da repartição constitucional de competências que lhes são atribuídas em função de alcançar sempre o interesse comum.

Num sistema de freios e contrapesos, o princípio da separação dos poderes busca limitar as competências para garantir a democracia, impedindo que um poder se sobreponha a outro.

Basicamente, ao Legislativo compete legislar e fiscalizar os atos do Executivo. Ao Executivo praticar atos de governo e administrar a coisa pública. Ao judiciário com fundamento na ordem pública compete solucionar conflitos de interesse.

Assim sendo, não cabe ao Poder Legislativo instituir a Semana Municipal de Valorização da Vida e Prevenção ao Suicídio. Tal medida fere a harmonia e a independência entre eles e acaba por interferir na gestão administrativa do Município, de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, violando o princípio da Reserva da Administração, prevista nos incisos II, XIV e XIX do art. 47, da Constituição Estadual.

Isto porque, as disposições contidas no referido projeto de lei impõem ao Poder Executivo tarefas próprias da Administração, tais como o planejamento, a organização e o funcionamento dos serviços públicos e da Administração.





Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Tecidas estas considerações, impõe-se reconhecer que o autógrafo representa interferência indevida do Poder Legislativo na seara do Executivo e conseqüente violação ao princípio constitucional da Separação dos Poderes, conforme art. 5º da Constituição Estadual.

Por derradeiro, destacamos que a execução da lei implicará em despesas para a Administração, sem que haja a correspondente previsão orçamentária ou indicação de recursos para o seu atendimento.

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece em seus arts. 15 e 16 que qualquer ação governamental que implique em aumento de despesa, deve estar prevista no orçamento, acompanhada de declaração do ordenador da despesa, de que tal aumento se adéqua à lei orçamentária anual, devendo ser compatível com o Plano Plurianual, sob pena de tê-la não autorizada, irregular ou lesiva ao patrimônio público.

Ademais, vale ressaltar que o município já possui legislação que contempla todas as questões abordadas no projeto de lei ora em análise, Lei nº 10.202, de 16 de setembro de 2019, que institui o Plano Municipal de Valorização da Vida e a "Campanha Setembro Amarelo - Mês de Prevenção ao Suicídio" no Município.

Além disso, a Secretaria de Saúde tem trabalhado com afinco na linha de cuidado de prevenção do suicídio, com fluxos, protocolos e ações de cuidados ao longo do ano todo, sem direcionar o tema e o debate apenas no mês de setembro.

Desse modo, diante da análise do Projeto de Lei CM nº 157/2021 perante a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, conclui-se como inconstitucional diante do vício de iniciativa e por afronta à separação de Poderes.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 114, de 2021, referente ao Projeto de Lei CM nº 157, de 2021, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor

Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro

Presidente da Câmara Municipal de Santo André



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 920035003500031003100370037A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.